

## **AS POLÍTICAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL**

**Jéssica Araújo da Silva/Universidade de Brasília**  
**Pedro Jhony Barroso Figueiredo/ Universidade de Brasília**  
**Urânia Flores da Cruz Freitas/Universidade de Brasília**  
**Vanessa Lima Marques Santiago Sousa/ Universidade Federal do Ceará**

### **RESUMO**

As políticas juvenis no Brasil se mostram desafiadoras. Conforme o Relatório Pobreza na Infância e Adolescência da UNICEF (2018, online), 6 a cada 10 delas vivem na pobreza. A pesquisa do Observatório de Educação (2020, online) aponta que 9,1% dos adolescentes de 15 a 17 anos não conseguem acessar as políticas da educação e do trabalho. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA evidencia que no Brasil, 49 mil jovens morrem por ano, sendo 29 mil por homicídio, em sua maioria, jovens do sexo masculino de 15 a 29 anos (IPEA, 2018). O artigo 227 da CF/88 aduz que a família, a comunidade e o Estado devem garantir a proteção integral deste grupo. O ECA e a Convenção sobre os Direitos da Criança apontam diretrizes para políticas públicas efetivas, devendo estas serem prioritárias na elaboração, execução e destinação de recursos públicos. Assim, objetiva-se, neste trabalho, demonstrar um olhar restaurativo para a construção de políticas públicas, levando em consideração o fortalecimento da convivência comunitária e familiar. A metodologia utilizada foi a bibliográfica. Conclui-se, que é essencial adotar práticas e princípios que promovam desenvolvimento socioemocional e dialógico de crianças e adolescentes, com profissionais capacitados e a implementação de ações restaurativas para a Rede de Proteção.

**Palavras- Chaves:** Adolescente. Criança. Política Pública.

### **ABSTRACT**

Youth policies in Brazil are challenging. According to the UNICEF Child and Adolescent Poverty Report (2018, online), 6 out of 10 of them live in poverty. Research by the Education Observatory (2020, online) points out that 9.1% of adolescents aged 15 to 17 cannot access education and work policies. Data from the Institute of Applied Economic Research-IPEA show that in Brazil, 49,000 young people die per year, 29,000 of which are homicide, mostly young men aged 15 to 29 years (IPEA, 2018). Article 227 of CF/88 adds that the family, the community and the State must guarantee the full protection of this group. The ECA and the Convention on the Rights of the Child point out guidelines for effective public policies, which should be a priority in the elaboration, execution and allocation of public resources. Thus, the objective of this work is to demonstrate a restorative look at the construction of public policies, taking into account the strengthening of community and family coexistence. The methodology used was bibliographic. It is concluded that it is essential to adopt practices and principles that promote socio-emotional and dialogical development of children and adolescents, with trained professionals and the implementation of restorative actions for the Protection Network.

**Keywords:** Adolescent. Child. Public Policy

## **I -INTRODUÇÃO**

Apesar dos avanços na legislação brasileira de diretrizes que asseguram os direitos das crianças e dos adolescentes, podemos perceber a ineficiência da implementação de políticas públicas infanto juvenis em nosso país, mesmo com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente determinando que entes municipais, estaduais e federais promovam serviços voltados para tais matérias, até o presente momento muitas políticas ainda não foram efetivadas.

E, como resultado dessa omissão, temos o número acentuado da ausência de equipamentos, programas, ofertas de serviços especializados, bem como o grande quantitativo de violações de direitos dos quais os infantes se encontram e necessitam de projetos governamentais que garantam seus direitos como previsto na Constituição Federal e demais documentos legais. Neste contexto, o presente trabalho busca mostrar a inefetividade das políticas públicas voltada para a proteção deste público, uma vez que estes já sofreram com casos de negligência, omissão e maus tratos de seus familiares e terceiros, não possuindo sequer uma referência de vínculo afetivo.

Ademais, ao abordamos sobre este assunto, levamos em consideração o saber teórico e a realidade que se encontram milhares de infantes no país. Demonstrando, assim, a necessidade de um novo olhar para a construção de políticas protetivas para este grupo, através da lente restaurativa e educativa, com o fortalecimento da convivência comunitária e familiar, como também, do protagonismo juvenil. Apresentando, ainda, os desafios e possibilidades na implementação dos serviços que englobem o princípio da proteção integral, o qual está expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente para a efetivação dos direitos fundamentais garantidos a estes.

Desta forma, o artigo foi estruturado em três pontos: o primeiro abordando a contextualização histórica de políticas públicas de crianças e adolescentes no Brasil. O segundo, o atual panorama destas políticas. E, por fim, os desafios e avanços para a efetivação dos direitos fundamentais.

## **II. A CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA SOBRE AS POLÍTICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

Ao abordarmos o esboço histórico de crianças e adolescentes do nosso país, devemos observar que o público infanto-juvenil não eram considerados como "sujeitos de direitos". Durante a fase imperial, deu-se início a preocupação com os "menores infratores",

sendo aplicada a política repressiva fundada no temor e crueldade das penas, sendo a imputabilidade penal alcançada aos 7 anos de idade, conforme as Ordenações Filipinas. No que se referia aos “menores abandonados” em situação de maus tratos ou negligência, estes eram deixados nas “rodas dos expostos”, um mecanismo utilizado pela instituição Santa Casa de Misericórdia, onde recebia por meio de uma porta giratória embutida na parede as crianças que eram enjeitadas. De acordo com Marcilio, a “roda dos expostos” se conceituava:

Uma modalidade de atendimento a bebês abandonados de longa duração foi o sistema das Rodas de Expostos, surgido no período colonial por iniciativa da Santa Casa de Misericórdia e somente extinto na República. No século XVIII, Salvador, Rio de Janeiro e Recife instalaram as suas Casas de Expostos, que recebiam bebês deixados na Roda, mantendo no anonimato o autor ou a autora do abandono. Até o século XIX, outras dez Rodas de Expostos surgiram no país, tendo o sistema persistido até meados do século XX (MARCILIO, 1997, p.52).

No século XVIII, segundo RIZZINE (2004, p. 24-27) a Igreja Católica instalou em várias cidades brasileiras, instituições acolhedoras que seguia o modelo de claustro e vida religiosa para meninos órfãos e recolhimento feminino, sendo este último mais rigoroso. Na época do período republicano, com a independência do Brasil foram instaladas escolas públicas primárias e internatos para formação profissional de meninos pobres, pois no reinado de D. Pedro II foi editado o Ato Adicional de 1834 (Lei n. 16 de 12/08/1834) que incumbia as províncias brasileiras na criação de escolas e institutos para a instrução primária e profissional de crianças e adolescentes de classe populares. Desta forma, as Casas de Educando Artífices, as Companhias de Aprendizes Marinheiros, as Escolas e Companhias de Aprendizes dos Arsenais de Guerra recebiam meninos recolhidos nas ruas pelas polícias das capitais brasileiras e os ensinavam conforme as necessidades profissionais. Enquanto as meninas órfãs ficavam nos recolhimentos femininos administrados pela Igreja Católica. Em 1927 foi sancionado o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores de Mello Mattos), que consolidava as leis de assistência e proteção aos infantes, conforme RIZZINE:

O Juízo de Menores, na pessoa de Mello Mattos, estruturou um modelo de atuação que se manteria ao longo da história da assistência pública no país até meados da década de 1980, funcionando como um órgão centralizador do atendimento oficial ao menor no Distrito Federal, fosse ele recolhido nas ruas ou levado pela família. O juízo tinha diversas funções relativas à vigilância, regulamentação e intervenção direta sobre esta parcela da população, mas é a internação de menores abandonados e

delinquentes que atraiu a atenção da imprensa carioca, abrindo espaço para várias matérias em sua defesa, o que, sem dúvida, contribuiu para a disseminação e aceitação do modelo. Pela crescente demanda por internações desde a primeira fase do juízo, percebe-se que a temática se popularizou também entre as classes populares, tornando-se uma alternativa de cuidados e educação para os pobres, particularmente para as famílias constituídas de mães e filhos (RIZZINE, 2004, págs. 29-30).

No entanto, com o aumento de denúncias regulares em referência a situação de crianças e adolescentes vítimas de violência, abandono ou negligência foi instituída a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 (o Código de Menores), devido a influência do Ano Internacional da Criança em 1970 indicado pela ONU, vindo a questionar a necessidade de intervenção do poder público nas necessidades dos menores. Fazendo com que Órgãos estaduais e municipais, como juizados de menores, secretarias de promoção do menor, fundações estaduais e órgãos nacionais, como o Serviço de Assistência a Menores (SAM) e a Fundação Nacional de Bem-estar do Menor (FUNABEM) realizassem análises e experiências na construção de saberes que pudesse dirimir as causas da delinquência e abandono de crianças e adolescentes. De acordo com os estudos da época, Alencar Neto aduz que:

A produção discursiva de todo o período da forte presença do Estado no internamento de menores é fascinante, pelo grau de certeza científica com que as famílias populares e seus filhos eram rotulados de incapazes, insensíveis, e uma infinidade de rótulos, que não nos dedicaremos a esmiuçar neste trabalho. Basta citar um estudo, realizado pela “competente e zelosa psicologista do SAM” junto a 3.000 menores, para se ter uma ideia dessa produção de significados sobre uma população que se pretendia manter submissa a um poder que não se pretendia ver contestado sob hipótese alguma. O resultado da aplicação do teste de Q.I. surpreende: 81% foram rotulados de “subnormais”. O mesmo estudo foi realizado no Instituto La Fayette, que “acolhe crianças de bom padrão social”, quando somente 26% das 3.000 crianças testadas foram consideradas “subnormais”, abaixo dos 28% de “supernormais”. As “condições sômato- psíquica, material e moral de 3.000 menores” levaram o diretor do SAM a concluir que é necessário empreender “novos esforços em questão de eugenia e assistência integral do Estado” (Alencar Neto: 1945, p.123).

Na década de 1980, a história da institucionalização começa a ter um outro rumo, pois a partir das inquietações de como buscar alternativas que pudessem sanar ou dirimir essas questões, temos uma mudança no sistema jurídico de crianças e adolescentes com a inclusão do art. 227 da CF/1988 e anos depois a elaboração do Estatuto da Criança e do

Adolescente em 1990, contribuindo em um sistema de defesa de menores, onde os consideram como sujeitos de direitos em peculiar desenvolvimento e que com prioridade absoluta devem ser protegidos integralmente. Assim, com o advento da Lei 12.010/09 se deu uma maior inovação procedimental no acompanhamento de institucionalização de crianças e adolescentes que estão afastados do convívio familiar e comunitário, trazendo em seu artigo 101º exigências para a realização deste procedimento:

Art. 101 (...)

§1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

Outro ponto que pode ser destacado é a política do Estado para com os jovens em conflito com a lei, pois a oferta dos serviços para este grupo era de péssimas qualidades, com a má infraestrutura dos equipamentos e com profissionais despreparados para trabalhar com adolescentes marginalizados, além do olhar punitivo, observando a educação como um trabalho, obrigando-os a realizar as atividades braçais. Quanto ao ensino secular, pode ser observado ainda, a limitação do processo de aprendizado, uma vez que não existe o interesse do Estado de investir na educação formal, mas na educação profissional. No que se refere ao Sistema de Justiça, este se demonstrava longe da realidade dos jovens, possuindo um distanciamento acerca do trato e da temática da delinquência juvenil, onde os atores do judiciário aparecem em momentos trágicos como forma de dá respostas para a sociedade e a sensação de se fazer “justiça” e “proteção” aos adolescentes. No entanto, fica visível a proteção do Judiciário para com os agentes do Poder Executivo, visto que não faziam as cobranças devidas e não havia responsabilizações quanto as situações de morte,

tortura, violências e várias situações afins que aconteciam nos espaços onde ficavam os jovens em conflito com a lei.

Diante deste enredo, podemos apontar que as dificuldades de trabalhar com as questões da infância e juventude no Brasil ainda continua, mesmo se passando vários anos, percebe-se que os desafios são iguais, no que se refere ao olhar para os jovens em conflito com a lei e para com os infantes abandonados. As formulações e execuções das políticas sociais, bem como a questão de como trabalhar a responsabilização destes adolescentes por parte do Sistema de Justiça e do Poder Executivo ainda são evidenciadas, pois os entes estatais ainda não levam em consideração o protagonismo juvenil e o contexto que estão inseridos, onde são vítimas da própria sociedade, da família e do Estado e replicadores desta violência em suas comunidades.

### **III. O PANORAMA ATUAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS INFANTO-JUVENIS NO BRASIL**

As políticas da criança e do adolescente no Brasil tem se demonstrado desafiadora, cada vez mais este público possui seus direitos básicos violados. Conforme o Relatório Pobreza na Infância e Adolescência da UNICEF (2018, online) 6 a cada 10 delas vivem na pobreza. O Relatório do Observatório de Educação (2020, online) aponta que 9,1% dos adolescentes de 15 a 17 anos não conseguem acessar as políticas da educação e do trabalho.

Dados do último Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU/UNICEF), nos informam que a cada sete minutos, em algum lugar do planeta, uma criança ou adolescente é morto pela violência. Somente em 2015, mais de 82 mil meninos e meninas de dez a 19 anos tiveram suas vidas ceifadas por homicídios ou por algum conflito armado ou violência coletiva. Desses óbitos, 24,5 mil foram registrados na América Latina e no Caribe. (ONU/UNICEF, 2017). Dos países em que mais morrem jovens e adolescentes, o Brasil ocupou à época o sétimo lugar.

Ainda segundo o Relatório ONU/UNICEF (2017), os jovens de 15 a 19 anos são três vezes mais propensos a morrer de morte violenta que os adolescentes de 10 a 14. De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no Brasil a violência mata, por ano, cerca de 49 mil jovens, desse total 29 mil são por homicídio. O homicídio, segundo o Atlas da Violência de 2018 do IPEA é a principal causa de mortalidade entre jovens do sexo masculino na faixa etária de 15 a 29 anos no país. Ainda segundo o Atlas, um jovem negro corre 3 vezes mais risco de ser vítima de homicídio no Brasil do que um jovem branco. Portanto, o grupo populacional que mais sofre violência fatal no Brasil são jovens, na faixa

etária de 15 a 29 anos, do sexo masculino, negros, residentes em periferias urbanas e com baixa escolaridade. (IPEA, 2018).

Observa-se que há diferenças entre os óbitos das pessoas que sofrem essa violência, dos 59,1% do total de óbitos de pessoas do sexo masculino entre 15 e 19 anos de idade são ocasionados por homicídios, para pessoas do sexo feminino de 15 a 19 anos, os óbitos em decorrência de homicídios é de 16,2%, entre as mulheres de 20 e 24 anos; e 11,7% entre as jovens de 25 e 29 anos. (IPEA, 2018).

Segundo Takeiti et al:

Historicamente, a trajetória percorrida por crianças e adolescentes tem sido marcada por inúmeras situações de violência, referendada pelo próprio ordenamento jurídico. É somente a partir da Constituição Federal de 1988 que crianças e adolescentes passam a ser considerados sujeitos de direitos, abrindo-se um novo cenário jurídico-institucional em que se reconhece os direitos de toda e qualquer criança e adolescente brasileiros e sua condição peculiar de desenvolvimento, devendo ter prioridade absoluta nos quesitos que lhes dizem respeito. (TAKEITI, et al. 2020, pág.10).

Ainda de acordo com a autora, as elevadas taxas de violência fatal entre a juventude negra e periférica no Brasil estão diretamente ligadas às condições socioeconômicas, violência policial e encarceramento dessa população. Tais fatos demonstram que temos um alto índice de vulnerabilidade e violência com essa população e que se faz necessário conhecer melhor a realidade de cada estado, para que seja possível a elaboração de políticas públicas mais eficazes. Tendo assim, a necessidade de um enfoque e abordagem restaurativa no atendimento cotidiano das equipes do Sistema de Garantia de Direitos, bem como na elaboração dos desenhos das políticas, levando em consideração os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral.

Conforme o Mapa da Violência (2015) do último levantamento realizado com o recorte de adolescentes de 16 e 17 anos do Brasil, o aumento do número de ocorrências de atos infracionais é de 87,9% referente à participação de crianças e adolescentes com até 17 anos envolvidos em crimes com arma de fogo e de 409 adolescentes mortos nesta mesma faixa etária vitimizados por esta mesma causalidade. Uma pesquisa publicada pela Unicef (2021), em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontou que entre os anos de 2016 e 2020, 35 mil crianças e adolescentes foram assassinados no Brasil.

Ao depararmos com essa realidade de conflitos cometidos e vitimizados por adolescentes, percebemos a violência como uma das principais causas que afeta a nossa sociedade e, conseqüentemente, estes indivíduos. Fato este, que nos faz querer compreender: Quais as causas geradoras que levam a aumentar o número de jovens envolvidos com atos infracionais há séculos? Como trabalhar a resolução destes conflitos

dentro do Sistema Judiciário e na sociedade? E como um olhar e prática restaurativa pode auxiliar no rompimento do ciclo de tal violência que perpassam nas trajetórias deste público juvenil? Como contribuir na responsabilização destes indivíduos e auxiliar as vítimas a superarem os danos ocasionados por tais atos infracionais? Diante deste cenário, salientamos o papel dos atores do Sistema de Justiça, da família, da comunidade e da sociedade no envolvimento com o processo de responsabilização e de restauração de crianças e adolescentes autores de violência e outras vítimas delas.

Destaca-se que modelo atual de Justiça tem falhado em ressocializar os indivíduos que cometeram alguma violação de direito e no atendimento das necessidades das crianças vítimas de violência. Por este motivo, temos três principais características essenciais que o Sistema de Justiça deverá conter para realizar uma justiça restauradora: a responsabilização dos agentes autores de atos infracionais, o atendimento das necessidades das vítimas e a participação da comunidade no fortalecimento dos vínculos que foram rompidos. De acordo com Zerh a seara da Justiça Juvenil é um campo fértil para plantar boas sementes restaurativas:

A justiça juvenil é um canteiro fértil para as sementes restaurativas devido à flexibilidade das normas processuais e do próprio sancionamento, a histórica (e contraproducente, embora muito mais benéfica do que a mera punição) ênfase terapêutica no tratamento do delinquente, a afeição a práticas interdisciplinares, a maior abertura e pessoalidade no trato com as partes envolvidas no processo, a maior benevolência com o infrator menor de idade, a integração de familiares, comunidades e de diversos serviços no atendimento. Essas características já bastariam para ensinar, e muito, à justiça penal de adultos: precisamos processos e sanções mais flexíveis, intervenções interprofissionais, menos automatismo punitivo, maior disponibilidade para a escuta das necessidades dos envolvidos, mais humanidade no trato com os infratores, maior habilidade e agilidade na articulação de redes (ZEHR, 2015, pp.6-7).

Assim, constata-se que um olhar restaurativo que fomente as práticas restaurativas e que cultive os princípios e valores é essencial para que os jovens construam uma nova postura de vida, a partir de habilidades socioemocionais e dialógicas que os auxiliem no fortalecimento do convívio comunitário e familiar, promovido por espaços que utilizam técnicas restaurativas e profissionais habilitados que os ajudem no repensar, do ponto de vista da sociedade, família e Estado. Sendo necessário que este olhar para com estes jovens seja promovido por meio de ações, atividades e abordagens restauradoras da rede de proteção de direitos de crianças e adolescentes.



#### **IV- OS AVANÇOS E DESAFIOS DAS POLÍTICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

O artigo 227 da CF/88 aduz que é dever da família, da comunidade e do Estado assegurar os direitos básicos e garantir a proteção integral deste grupo. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU/1989, fundamentam-se também na proteção integral, apontando diretrizes que garantam políticas públicas efetivas e que levem em consideração a condição de peculiar desenvolvimento desses sujeitos de direitos, devendo eles ser prioridade absoluta na elaboração, execução e destinação de recursos públicos.

No que se refere ao direito à educação, a Carta Magna de 1988, prevê em seus artigos 205º e 206º que a educação é um direito de todos os indivíduos, cabendo ao Estado promover as políticas públicas necessárias para a sociedade. O art. 53º da Lei nº 8.069/90 (ECA), ratifica e aponta as políticas essenciais para a garantia deste direito para o público infante-juvenil.

No entanto, existem alguns desafios na execução da política educacional brasileira, os quais serão apontados os fatores que dificultam a sua efetivação no ensino básico. O primeiro é lidar com o panorama da extrema pobreza e pobreza, conforme os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem 63,4 milhões de pobres: 41,9% mulheres negras, 24,3% homens negros, 20,5% de mulheres brancas, 12,5% de homens brancos e 46,2% crianças. Sendo 33,2% jovens pobres e 62% mães solo em situação de pobreza evidenciando a dificuldade do acesso a educação por parte dos infantes. O estudo aponta que as regiões mais afetadas é o norte e o nordeste do país, os quais mesmo que tenham pontualmente números positivos no que se refere a premiações na pauta, ainda, existem as dificuldades extremas, devendo ser sanadas questões como a fome e a moradia antes de ter o acesso à educação. Já no que se refere aos avanços nesta pauta, temos no decorrer da história a questão de alguns adolescentes e jovens ingressando na universidade pública com os programas sociais que por meio de cotas conseguem promover o acesso ao ensino superior de pessoas de baixa renda.

Desta forma, podemos perceber que a implantação do princípio educativo autocrítico e científico deve ser pensado levando em consideração os motivos das desigualdades sociais no Brasil, fazendo um recorte por gênero, classe social, raça e território. Pois, a educação emancipadora para ser efetivada deve levar em consideração as desigualdades existentes, uma vez que muitos jovens, ainda no ensino secular, necessitam estudar e trabalhar para poder ter o mínimo para sobrevivência, e conseqüentemente, as lideranças das famílias precisam ter apoio na questão educacional de seus filhos. De acordo com o Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE do ano de 2022, elaborado pelo

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no ano de 2021, mais de um quarto dos jovens estariam sem estudar e trabalhar.

Quanto a questão da saúde, temos a Lei 8.080/90 (SUS), a qual aduz no seu art. 5º, III, que um dos seus objetivos é permitir a assistência às pessoas por intermédio de atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e preventivas. O art. 7º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aponta que a proteção à saúde e a vida de crianças e adolescentes deve se dá pela efetivação de políticas sociais públicas que observem o desenvolvimento sadio e harmonioso. Com o Sistema Unificado de Saúde, o acesso ficou menos burocrático, no entanto, políticas especializadas para o público infante juvenil ainda se fazem necessárias, principalmente, no momento que vivenciamos nos pós pandemia.

Na assistência social e segurança pública, temos os maiores desafios, como elencado anteriormente, o acesso aos direitos básicos é precário, muitas crianças são violadas sem moradia, saneamento, comida, não tendo o básico para a sua sobrevivência, tornando-se vulneráveis para o aliciamento das facções criminosas, tráfico de pessoas e demais violências, como a sexual, onde muitas são vitimizadas e traumatizadas com tais situações. O ingresso a criminalidade e o abandono de crianças e adolescentes por parte da família ainda é o grande gargalo social da história do nosso país.

Ressaltamos, que o contexto do Brasil em políticas infante-juvenis é ainda bem desafiador, pois compreender a racionalização do conhecimento teórico e a sua congruência com a realidade é uma construção de uma mudança de paradigma, o qual gera nova oportunidade na busca de conhecer sobre as necessidades de crianças e adolescentes e poder contribuir nos cuidados destes. Pois, a realidade das políticas públicas, necessitam de incentivos financeiros, profissionais qualificados, estrutura materiais e rupturas de estigmas sociais de gênero, raça, território e classe social. Ademais, o acesso à informação, também se faz necessário, pois é um dos direitos básicos de um indivíduo, o qual muitas vezes não é garantido a todos.

No entanto, mesmo com as barreiras enfrentadas, podemos perceber as possibilidades trazidas pelos escritos no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual contribui na construção de fomento de políticas inclusivas e protetivas desde a tenra infância, para que assim, outros infantes transformem às suas histórias por meio de uma oportunidade de mudar sua vida e a de outros que estão a sua volta.

Ocorre, que as condições de vida de milhares de crianças e adolescentes brasileiras não é satisfatória. Como proteger indivíduos que não possuem se quer seus direitos mínimos garantidos, tais como saúde, alimentação e moradia? Como implementar o princípio protetivo e os próprios adultos não promovem um espaço seguro para estes?

## V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, foi apresentado o histórico das crianças e adolescentes no Brasil, como também, a transformação na mudança do processo jurídico no decorrer dos anos, de objeto de direito, os quais à época eram considerados desta forma, sendo os serviços públicos exercidos por meio da Igreja Católica, através das rodas dos expostos, no período colonial e pelos internatos no período republicano, tendo o auxílio das escolas e companhias da Marinha que instruíam os meninos abandonados ou em conflito com a lei no ensino profissionalizante. No entanto, devido ao crescente número de meninos e meninas institucionalizados e autores de ato infracionais surgiram órgãos que começaram a estudar e procurar meios que pudessem dirimir estes conflitos e gerir uma política pública estatal, vindo a sistematizar um novo dispositivo, o artigo 227º na Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, contribuindo em uma nova política pública que pensassem os direitos dos menores como sujeitos de direitos.

Assim, surgiu os institutos do acolhimento institucional e as Unidades Socioeducativas que buscavam uma melhor compreensão da política para a área, apresentando propostas de alterações e desdobramentos de maneira mais especificada, a qual podemos perceber a atenção do legislador de superar a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes na busca de efetivar o direito fundamental da Convivência Familiar, conforme assegura a Carta Magna, fundamentando que o Acolhimento Institucional seja uma medida excepcional que deve ocorrer quando os menores estiveram seus direitos violados, pelas mais diversas situações e, por isso, necessitaria ser temporariamente afastados da convivência familiar. E na socioeducação, como medida de caráter pedagógico para a ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

Ocorre, que mesmo com os documentos legais expressando os direitos de meninos e meninas no país, os serviços públicos ainda são pouco oferecidos ou implantados por parte das instituições e pelos profissionais que atuam na área, tanto pelos institutos do acolhimento institucional como pelas unidades socioeducativas. Esperando até os dias de hoje, que os agentes públicos realizem a efetivação com melhor gerência destas políticas de institucionalização de crianças e adolescentes e de socieducação, para que contribuam na qualidade dos serviços e na implementação de programas que visem a proteção deste grupo como sujeitos de direitos.

Desta forma, podemos concluir, que as práticas e princípios fundamentais que auxiliam crianças e adolescentes em suas habilidades socioemocionais e dialógicas, através de espaços e profissionais sensibilizados com esse olhar restaurativo possam ser utilizadas por meio de técnicas que auxiliem nessa nova construção da política juvenil. Sendo necessárias ações, atividades e abordagens restauradoras da rede de proteção de direitos

de crianças e adolescentes que auxiliem o protagonismo destes jovens, para que assim, possam seguir com um futuro mais promissor.

## VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR NETO, Meton de. Serviço de Assistência a Menores. Arquivos de Assistência a Menores. V.III, DEZ, 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 15 de junho de 2023.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. (1990, 16 jul.). Lei nº 8.069, de 13.06.1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais uma análise das condições de vida da população brasileira.** Brasília: IBGE, 2022. Disponível em <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101979.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE – 2022.** Disponível em: [https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano\\_nacional\\_de\\_educacao/relatorio\\_do\\_quarto\\_ciclo\\_de\\_monitoramento\\_das\\_metas\\_do\\_plano\\_nacional\\_de\\_educacao.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/relatorio_do_quarto_ciclo_de_monitoramento_das_metas_do_plano_nacional_de_educacao.pdf). Acesso em 30 jun. 2023.

IPEA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública (org). Atlas da violência 2018. Rio de Janeiro: IPEA; FBSP, 2018.

IRENE RIZZINI e IRMÃ RIZZINI. A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2004. Acesso em 29 de junho de 2023.

LEI 12.010 DE 2009. Disponível <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm)>. Acesso em 15 de junho de 2023.

MARCILIO, Maria Luiza. Amas-de-Leite mercenárias e crianças expostas no Brasil oitocentista. In: Olhares sobre a criança no Brasil – séculos XIX e XX. Rio de Janeiro: EDUSU, 1997.

ONU/UNICEF. Un visage familial: la violence dans la vie des enfants et des adolescents. 2017. Disponível em: <[https://www.unicef.org/publications/files/Violence\\_in\\_the\\_lives\\_of\\_children\\_Key\\_findings\\_Fr.pdf](https://www.unicef.org/publications/files/Violence_in_the_lives_of_children_Key_findings_Fr.pdf)>. Acesso em 10 de jun de 2023.

\_\_\_\_\_. Relatório Pobreza na Infância e na Adolescência. 2018. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia>>. Acesso em 10 de jun de 2023.

Relatório do Observatório da Educação. Disponível em: <<https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/panorama-dos-territorios>>. Acesso em 10 de jun de 2023.

TAKEITI, Beatriz Akemi. GONÇALVES, Monica Villaça. OLIVEIRA, Suellen Pataro Alves Santos de. ELISIARIO, Tatiane da Silva. O estado da arte sobre as juventudes, as vulnerabilidades e as violências: o que as pesquisas informam? Revista Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 29, n.3, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/Zcthz7c6WVgp4gRJRvP5Kj/?lang=pt>>. Acesso em 10 de jun de 2023

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. Mapa da violência 2015. Adolescentes de 16 e 17 anos do Brasil. Rio de Janeiro: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais- FLACSO, 2015. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015\\_adolescentes.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015_adolescentes.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2023.

ZERH, Howard. Teoria e prática da Justiça Restaurativa. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.